

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.599/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000728859-96  
Impugnação: 40.010143818-42  
Impugnante: Dirceu Marinho Coelho  
CPF: 037.899.986-99  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015, 2016, 2017, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa KPY-9761, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside no município de Juiz de Fora/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 130/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/264.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 268/276.

**DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 referente ao veículo de placa KPY-9761, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se.)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Nesse norte, razão não assiste a Defesa de que se aplicaria ao caso em exame o disposto no art. 71 do Código Civil (CC/02).

Cumprе salientar, ao teor dos ensinamentos do Prof. Bernardi, no artigo retrocitado, que as referidas regras aplicam-se às obrigações civis, ao passo que, pelo princípio da especialidade, em se tratando de obrigações tributárias, é aplicável o Código Tributário Nacional, especificamente seu art. 127.

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 18).
- 2) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 19);
- 3) Consulta sócio da empresa M. Coelho Representações Ltda – ME, CNPJ nº 26.323.394/0001-02 desde 26/02/10, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 828, loja 401, centro, Juiz de Fora/MG (fls. 20/21);
- 4) processo de execução fiscal em tramitação na Comarca de Juiz de Fora/MG, no qual o Autuado é parte (fls. 22);
- 5) comprovante de recebimento da Notificação de Lançamento nº 01.000.728.859-96, de 04/05/17, recebido pelo Autuado em 08/05/17, no endereço Rua Olegário Maciel nº 1.614, Bairro Paineiras, Juiz de Fora/MG, CEP 36.016-011, conforme Aviso de Recebimento - AR (fls. 128);
- 6) cópia da Escritura Pública da convenção do Edifício Paraíso das Ondas, na qual consta como um dos proprietários o Sr. Moacir Coelho, pai do Impugnante, que não faz parte dessa autuação, escritura essa lavrada em 13/04/92 na Comarca de Juiz de Fora/MG (fls. 98);
- 7) cópias de faturas de Notas Fiscais expedida pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.- ESCELSA, referentes aos meses de janeiro e junho de 2015, janeiro, setembro e outubro de 2016, janeiro a março de 2017, todas em nome do pai do Sujeito Passivo, onde se vê, nitidamente, que o consumo de energia elétrica é superior nos meses de alta temporada. O consumo de energia elétrica, em algumas faturas, chega a ser igual a zero e ainda, o endereço de entrega para pagamento das referidas faturas é na Avenida Olegário Maciel, nº 1.614, bairro Paineiras, Juiz de Fora/MG, local onde efetivamente o Sujeito Passivo reside (fls. 106/113);
- 8) cópias de boletos de cobrança, referentes ao Condomínio Edifício Paraíso das Ondas em Guarapari/ES, em nome do pai do Sujeito Passivo, pessoa alheia a essa autuação e, da mesma forma que as contas de luz, com o endereço para cobrança na Rua Olegário Maciel, nº 1.614, bairro Paineiras, município de Juiz de Fora/MG, local de residência do Sujeito Passivo (fls. 114/116);

9) cópia da Ata de Assembleia de Condomínio do Ed. Paraíso das Ondas em Guarapari/ES, realizada em Juiz de Fora/MG, com data de 01/04/16 e com a firma de seu pai, Moacir Coelho, também reconhecida em cartório de Juiz de Fora/MG (fls. 118).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

Na impugnação apresentada, o Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pelo Autuado ao estado do Espírito Santo.

Aduz que a autuação decorre de conflito aparente de normas estaduais, de um lado emanadas pelo legislador capixaba e, de outro, a extraída do substrato legiferante mineiro.

Contudo, sem razão o Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui outro imóvel em Guarapari/ES o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ademais, o histórico de consumo de energia elétrica anexado pelo Impugnante às fls. 106/113, demonstra que o imóvel localizado em Guarapari/ES é utilizado apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário.

Repita-se por oportuno que o retrocitado imóvel, situado em Guarapari/ES é de propriedade do pai do Autuado, conforme verifica-se pela cópia da Escritura Pública da convenção do edifício Paraíso das Ondas, (fls. 98).

Sem embargo, verifica-se conduta evasiva do Contribuinte, quando tenta simular que vive habitualmente no imóvel de Guarapari/ES e de que ali seria um de seus domicílios civis.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Juiz de Fora/MG, a qual foi devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não ocorreu, como alegado, a chamada bitributação, pois o Impugnante optou por transferir indevidamente o registro do veículo para o estado do Espírito Santo, em 2014, com o objetivo de recolher IPVA em valor inferior, em razão da aplicação de alíquotas menores para o referido imposto no território capixaba.

Assim, ao recolher o imposto para o sujeito ativo indevido, assumiu os riscos de ter de fazê-lo novamente para o real sujeito ativo.

Diante disso, restou configurado que o IPVA, recolhido aos cofres do estado do Espírito Santo, foi indevido.

Minas Gerais é o Sujeito Ativo com competência para tributá-lo, pois conforme demonstrado nos autos, configura-se como o estado de residência e domicílio efetivo do Impugnante.

Nesse diapasão não há o que se falar em bitributação, pois de fato ocorreu o pagamento indevido do IPVA a outro ente da federação e não ao detentor da competência tributária, no caso, o estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Erick de Paula Carmo**  
**Relator**

CS/P

22.599/17/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/10/2017 - Cópia WEB

6